

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 18191/2023
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL E BENEFÍCIOS
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 075/2023

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas a pedido da Coordenação de Serviço Social e Benefícios, cujo objeto se define como **CONTRATAÇÃO DE 01 PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA (PESSOA JURÍDICA) COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSICANÁLISE PARA REALIZAR ATENDIMENTOS AOS TRABALHADORES DESTA COMPANHIA ORIUNDOS DOS PROGRAMAS, BENEFÍCIOS E DO ACOLHIMENTO SOCIAL, VIABILIZADOS PELA COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL E BENEFÍCIOS (CSSB-DESO).**

2. A Coordenadora de Serviço Social e Benefícios, *Maria Aparecida Calazans Mota*, fundamenta o seu pedido de contratação nos seguintes termos:

"A contratação do profissional de psicologia justifica-se mediante a necessidade de darmos respostas às problemáticas de saúde mental que vem sendo identificadas nos trabalhadores da Companhia. Cotidianamente, as assistentes sociais que prestam serviços à CSSB vem identificando o crescimento de expressões da questão social (objeto de atuação do Serviço Social) e os seus rebatimentos significativos nos aspectos psicológicos na vida social e trabalhista dos empregados. Esses repercutem diretamente no âmbito institucional e afetam, por sua vez, a produtividade e qualidade de vida.

[...]

Os esforços direcionados ao investimento em capital humano se configuram hoje como um dos elementos mais contemporâneos em estrutura organizacional, reforça-se que este investimento está intimamente conectado ao "olhar" que a empresa lança sobre si mesma. Ao analisar o negócio, missão, visão e valores da Companhia de Saneamento de Sergipe, identifica-se como parâmetro central a "prestar serviços de água e esgotamento sanitário através de boas práticas de governança corporativa, eficiência operacional, sustentabilidade econômico-financeira e responsabilidade socioambiental". Desta feita, sabe-se que por ser uma empresa essencialmente prestadora de serviços seu recurso primordial é aquele que viabiliza na práxis cotidiana sua execução, ou seja, os trabalhadores. Portanto, ao valorizar e cuidar de seus empregados a DESO assegura a eficácia e a qualidade dos serviços prestados. As assistentes sociais da CSSB ao intervirem nas questões sociais apresentadas pelos trabalhadores, deparam-se com uma demanda considerável de queixas que impactam na subjetividade destes promovendo desequilíbrios de toda ordem, a saber: desentendimentos com chefias e/ou colegas, sobrecarga de trabalho, uso abusivo (ou são dependentes) de substâncias psicoativas; insatisfação em relação ao conteúdo significativo das atividades desenvolvidas por ele que gera grande descontentamento psíquico, falhas de comunicação, assédio moral, entre outros. Neste sentido, em virtude da alta complexidade dos fatores apresentados acima, justifica-se a inserção do profissional de Psicologia como forma de atender, de modo mais amplo, as demandas em saúde mental dos trabalhadores que são assistidos diretamente pelos profissionais de Serviço Social da CSSB, levando-se em conta que disciplinas isoladas não são suficientes para compreendê-la, sobretudo se considerarmos o conceito de saúde nos moldes da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos(RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. No caso subexame, o objeto contratado não deve resultar em fracionamento de despesa, no exercício de 2023, sob pena de ultrapassar o limite do art. 29, inciso I da Lei nº 13.303/2016, cometendo ilegalidade nas contratações por dispensa.

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

9. Analisando o artigo acima, verifica-se que o legislador elencou duas possibilidades acerca do fracionamento de despesas. A primeira, quando dispõe "parcelas de uma mesma obra ou serviço", trata de parcelas que integram um único objeto, ou seja, há unidade material intrínseca do objeto. Essa regra é reiterada quando afirma: "desde que não se refiram a

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Sendo único o objeto, eventual pluralidade de contratações durante o exercício não pode ser considerada isoladamente para determinação do cabimento de licitação ou da modalidade adequada. Vejamos como o TCU trata a matéria:

Contratação de duas empresas por dispensa de licitação para a reforma de banheiros sanitários, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 13.997,50, quando os serviços, por serem de mesma natureza, deveriam ter sido contratados conjunta e concomitantemente; ausência de detalhamento das planilhas orçamentárias. (TCU, Acórdão nº 5.660/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.)

10. Por outro lado, a segunda possibilidade traz dois requisitos cumulativos: bens e serviços de natureza semelhante e que devem ser executados no mesmo local. Para facilitar a análise, transcrevemos "obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente". Embora sejam bens e/ou serviços materialmente distintos, ou seja, não são partes integrantes de um único objeto, por terem natureza semelhante e por necessitarem ser executados no mesmo local, o legislador determinou que não podem ser fracionados, desde que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. Conclui-se, então, que, mesmo sendo objetos materialmente diversos, mas em razão de terem natureza semelhante e que devam ser executados no mesmo local, a eventual pluralidade de contratações durante o exercício também não pode ser considerada isoladamente para verificação do procedimento licitatório.

11. A contrário sensu, se os objetos são materialmente diversos, não há que se cogitar obrigatoriedade de licitação única. O Tribunal de Contas enfrentou a questão:

Entendo que não merece prosperar o posicionamento da unidade técnica de que teria que haver uma única licitação para os diversos serviços advocatícios de que necessitava a Codesp. Isso porque as áreas de atuação necessárias para cuidar das demandas judiciais envolvendo a empresa portuária abrangiam diferentes ramos do Direito, tais como direito do trabalho, direito civil, acompanhamento de processos junto aos tribunais superiores em Brasília, entre outros. Não seria concebível, portanto, diante de tão distintas especialidades, empreender um único procedimento licitatório, mesmo porque os potenciais licitantes poderiam não estar localizados nas áreas de jurisdição aplicável aos processos de interesse da Codesp, além de não se mostrar conveniente exigir especialidades tão diversas de um único escritório de advogados, o que, certamente, representaria restrição à competitividade e, por conseguinte, o encarecimento dos serviços. (TCU, Acórdão nº 3.263/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.

12. Portanto, o fato de o objeto ser único impõe a modalidade licitatória correspondente ao valor global de todas as contratações para o exercício. Se os objetos são de natureza semelhante e devem ser realizados no mesmo local, de forma conjunta e concomitante, o fracionamento também é vedado. Entretanto, em que pese a existência desses requisitos legais, o alcance deles gera dificuldades práticas. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada têm lançado mão, no decorrer do tempo, de diversos critérios, como a definição da expressão "mesmo local" e a classificação orçamentária da despesa.

13. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. Por isso, foi anexada ao processo 03 (três) cotações que serviram de base para a cotação eletrônica, apesar da inexistência da obrigação em lei, segue a orientação nesse sentido do acórdão nº 1547/2007 do TCU:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, con-substanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

14. No caso subexame, após a disputa de preços, fora inicialmente classificada a empresa **GNC SOLUCÕES E SERVIÇOS LTDA** com o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)** tendo a mesma apresentado seus documentos relacionados a regularidade fiscal, porém após convocada para apresentação dos documentos relativos a qualificação técnica e econômica e após apresentação destes pela proponente, esta deixou de atender aos requisitos do Termo de Referência, conforme consta na C.I nº 244/2024-DESO, de 09/01/2024, às fls. 100, assim como no Despacho nº 10/2024 às fls. 123, restando, portanto **INABILITADA** para a contratação direta, tornando assim **FRACASSADA** a dispensa.

Item 1: GNC SOLUCOES E SERVICOS LTDA (R\$ 42000,0000)

05/01/2024 11:52:21 - Comprador: Processo encaminhado para **Adjudicação**.

05/01/2024 11:52:21 - Sistema: Prezada(s) empresa(s) vencedora(s), favor informar o(s) valor(es) unitário(s) e detalhar a(s) marca(s) correspondente(s) (em caso de material) para o(s) item(ns) vencedor(es).

05/01/2024 16:54:01 - GNC SOLUCOES E SERVICOS LTDA: Valor unitário de **R\$ 3500,0000** para o **Item 1** totalizando **R\$ 42.000,00**

08/01/2024 07:50:04 - Comprador: Processo encaminhado para **homologação**.

19/01/2024 10:29:33 - Comprador: O seguinte lote foi declarado como **FRACASSADO: Lote 1**

Justificativa: Todos os fornecedores deste lote foram desclassificados.

19/01/2024 10:30:00 - Comprador: Empresa **GNC SOLUCOES E SERVICOS LTDA** desclassificada de **TODOS OS ITENS** com a justificativa: Em atendimento a vossa solicitação quanto a análise da qualificação técnica da Psicóloga **ISIS CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO** não foi localizado certificado do curso de especialização em Psicanálise. Nesta ocasião, considerando o aqui exposto nos manifestamos pela sua não habilitação.

15. Pelo exposto, restando **FRACASSADA** a dispensa **DV 2104/2023**, recomenda atualização de preços e revisão do Termo de Referência no que atine a qualificação técnica e econômica, onde o novo processo poderá ser por dispensa ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2024.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:01399465511
511
Assinado de forma digital por VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:01399465511

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 075/2023. André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 075/2023** (Processo Administrativo E-Doc nº 18191/2023). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA